



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003349-38.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que são apelantes ROGÉRIO LOOZE DA SILVA e PRAGMA NET SISTEMAS LTDA, são apelados GEOVANE DA SILVA PAIXÃO, MIG ASSESSORIA LTDA e MARIANA BATISTA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as questões preliminares, no mérito, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39641

Apelação Cível nº 1003349-38.2024.8.26.0362

Comarca: Mogi Guaçu – 1ª Vara Cível

Apelantes: Rogério Looze da Silva e Progma Net Sistemas Ltda.

Apelados: Geovane da Silva Paixão, Mariana Batista Alves e MIG Assessoria Ltda.

Juiz Prolator: Roginer Garcia Carniel

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Insurgência em face da r. sentença de improcedência. Parte autora que pretende a reforma do julgado. Alegada irregularidade na representação processual dos réus que se encontra superada, tendo em vista as procurações carreadas aos autos às fls. 259 e 260, devidamente assinadas e com firma reconhecida. Preliminar de nulidade da r. sentença, por ausência de fundamentação. Inocorrência. Comando sentencial devidamente fundamentado, inexistindo ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal ou ao artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil. Preliminar de cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide. Não caracterizada. Elementos probatórios aptos e suficientes a embasarem a plena convicção do magistrado. Julgamento do processo conforme seu estado que não implica automáticos cerceamento de defesa e ofensa do contraditório, sobretudo quando, aos olhos do magistrado presidente da causa, se faziam presentes elementos de convicção suficientes a permitir a boa compreensão da matéria controvertida e a resolução da lide. Princípio da livre apreciação das provas e convencimento motivado do juiz. Inteligência do artigo 370 do Código de Processo Civil. Irresignação que, no mérito, é igualmente impróspera. Alegações da parte autora, no sentido de que as quantias sub judice foram transferidas aos réus a título de empréstimo, que não restaram cabalmente comprovadas. *Ex vi* do artigo 373, inciso I, do CPC, cumpria à demandante trazer aos autos prova robusta de suas argumentações, sobretudo no que tange à propalada venda do terreno aos réus, ônus do qual não se desincumbiu suficientemente. Outrossim, as mensagens trocadas entre as partes por intermédio do *WhatsApp* não são hábeis a demonstrar, de forma contundente, as alegações do requerente, mesmo porque indicam a existência de pendências relativas a outras transações havidas entre as partes. Decreto de improcedência da ação que era mesmo de rigor. Sentença mantida. Julgado monocrático de primeiro grau bem fundamentado, que adequadamente sopesou as teses jurídicas apresentadas pelas partes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, enfrentando os pontos apresentados em preliminar e, no mérito,

enfrentando, de forma clara e precisa, a *quaestio iuris* submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide. Razões recursais que, em essência, se limitam a reproduzir argumentos já exaustivamente utilizados pelo réu-apelante no curso de todo o processo. Sentença integralmente ratificada em grau de recurso, à luz do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.
Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por ROGÉRIO LOOZE DA SILVA E PROGMA NET SISTEMAS LTDA., contra a r. sentença de fls. 209/211 que, em *ação de cobrança* promovida em face de GEOVANE DA SILVA PAIXÃO, MARIANA BATISTA ALVES E MIG ASSESSORIA LTDA., ora apelados, julgou improcedente o pedido formulado na exordial. Condenados os requerentes ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Nas razões recursais de fls. 214/236, os autores, preliminarmente, aduzem: a irregularidade na representação processual dos réus; a ocorrência de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, sem que tenha sido oportunizado o depoimento pessoal do corréu Geovane; ausência de fundamentação, nos termos do artigo 489, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil; e que *a r. sentença, ao se sustentar no quanto decidido na ação monitória, deixou de apreciar justamente o mérito da demanda: a existência ou não do débito (empréstimo pessoal) do Autor com o Requerido*. No mérito, alegam, em síntese, que os valores transferidos aos réus

foram a título de empréstimos, tendo como origem a venda de um terreno aos autores; *mesmo diante de todos os documentos que comprovam a existência do débito, - e-mails, mensagens trocadas por WhatsApp e a respectiva Ata Notarial e documento da Caixa Econômica Federal -, a sentença julgou improcedente a ação de cobrança*; que os documentos carreados aos autos *comprovam de forma definitiva e inequívoca a venda do terreno aos Apelados*; que inexistia relação de parceria entre as partes, vez que a *relação estabelecida sempre foi de prestação de serviços de corretagem imobiliária, devidamente remunerada por meio de comissões correspondentes a cada negociação realizada*; e que o *Apelante, desde 2017, negociou diversos imóveis por intermédio dos serviços profissionais do corretor Requerido, Geovane, o que naturalmente gerou inúmeras transferências de valores correspondentes às comissões de corretagem de cada negociação*; e que a sentença comporta reforma para *reconhecer a existência do empréstimo de mútuo e condenar os apelados ao pagamento do débito*.

Pugnam pelo acolhimento das preliminares de nulidade da sentença em razão da ausência de fundamentação e por cerceamento de defesa. No mérito, pleiteiam o provimento do apelo, reformando-se a r. sentença, para *reconhecer a existência do débito de empréstimo de mútuo feito pelo apelante aos apelados e condená-los ao pagamento do débito, devidamente corrigido e com juros legais*.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 237/238 e 266/267).

Contrarrazões às fls. 242/258, pelo desprovimento do apelo, mantendo-se incólume a sentença.

Sem expressa oposição das partes ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se

do recurso – o que se faz no nos estreitos limites do princípio dispositivo, consubstanciado no brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*.

Consta do relatório da r. sentença de primeiro grau, aqui adotado:

“Vistos.

ROGERIO LOOZE DA SILVA e PROGMA NET SISTEMAS LTDA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de GEOVANE DA SILVA PAIXÃO, MARIANA BATISTA ALVES e MIG ASSESSORIA LTDA. Alegam os autores, em apertada síntese, que em razão de confiança existente a época, emprestou quantias indicadas à fl. 02 aos requeridos, por meio de contrato verbal. Aduz, portanto, ser credor dos requeridos no importe de R\$ 83.000,00, em razão de mútuo financeiro verbal. Pugna pela procedência da ação com a condenação dos requeridos ao pagamento dos valores emprestados. Com a inicial (fls. 01/12), juntou documentos (fls. 13/43).

Citados, os requeridos apresentaram contestação (fls. 57/73), arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e passiva bem como a ocorrência de coisa julgada. No mérito, alegam que os depósitos da quantia informada na inicial em sua conta bancária pelos autores não se deram a título de empréstimo, mas como contraprestação pelos serviços de corretagem de imóveis, prestado pelo requerido. Pugnam pela improcedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 74/131).

Réplica às fls. 135/156.

Instados a especificarem provas, o autor pugnou pela produção de prova documental, acostado às fls. 173/188

seguido de manifestações das partes.”

Pois bem.

De proêmio, **a alegada irregularidade na representação processual dos réus, encontra-se superada**, tendo em vista as procurações carreadas aos autos às fls. 259 e 260, devidamente assinadas e com firma reconhecida. Impende ressaltar, por oportuno, que a causídica indicada nas referidas procurações é a mesma que representou os réus-apelados nos autos da ação monitória (processo nº 1009750-24.2022.8.26.0362).

Outrossim, cumpre registrar que a sentença de fls. 209/211 proferida pelo Juízo *a quo* está bem fundamentada, descabendo falar em nulidade por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal ou artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil.

Conforme aponta o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC/2015:

*“19. Questões vs. fundamentos. A aplicação literal dos incisos do CPC 489 § 1.º pode dificultar o ofício jurisdicional, em especial nas comarcas mais assoberbadas de processos, mas o inciso IV é o que traz mais dificuldades, **afigurando-se mais razoável que se obrigue o juiz a enfrentar questões (isto é, pontos controvertidos ou duvidosos) e não propriamente os argumentos, como consta do texto legal** (João Batista Lopes. Direito à prova, discricionariedade judicial e fundamentação da sentença*

*[Jobim-Ferreira. Direito probatório, p. 56)]*¹.

O C. Superior Tribunal de Justiça de há muito já consagrou entendimento jurisprudencial na direção de que “*Não se acolhe pedido de nulidade da sentença quando essa, embora concisa, apresenta fundamentação suficiente para garantir o exercício do direito de defesa. Hipótese em que, apesar de sucinta, a sentença possibilitou que o exequente recorresse devidamente quanto ao mérito da questão controvertida.*” [(AgRg no AREsp 241.900/MG, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. convocado do TRF 1ª Região), 1ª Turma, j. 16/02/2016, DJe 22/02/2016)].

Quando muito, a falta de explicitação de maiores argumentos para justificar a decisão impugnada configuraria fundamentação deficitária, mas não inexistência de fundamentação. E a deficiência da fundamentação, como também já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, não importa em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, *verbis*:

“Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior.” (AI 351.384-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 26/02/2002, 2ª Turma, DJ 22/03/2002).

Embora sucinta, a fundamentação da sentença enfrentou todas as teses capazes de influenciar o julgamento da ação, daí que inexistente afronta ao art. 489 do Código de Processo Civil.

¹ In “Código de processo civil comentado”, 16ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1250.

Nesse sentido, segue julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisorio. 5. Embargos de declaração rejeitados.” [Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), STJ, 1ª Seção, j em 08/06/2016 – informativo de jurisprudência nº 585, grifou-se].

Nessa linha intelectual, o fato de a parte não concordar com as razões de decidir do juízo não significa que a sentença carece de

fundamentação.

Assim, a preliminar de nulidade da sentença, ante a propalada ausência de fundamentação, não merece guarida.

Outrossim, não se observa o bradado cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide, sem que tenha sido oportunizado o depoimento pessoal do corréu Geovane.

O julgamento do processo conforme seu estado não implica em automáticos cerceamento de defesa e ofensa do contraditório, sobretudo quando, aos olhos do magistrado presidente da causa, se faziam presentes elementos de convicção suficientes a permitir a boa compreensão da matéria controvertida e a resolução da lide.

Nesse contexto, de bom alvitre destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC/2015, “*o Juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*”, sem que tal implique cerceamento de defesa.

Tal regra tem razão de ser porque, conforme entendimento pacificado no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça, “*O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias [...]. Por essa razão, inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes*” (AgInt no REsp 1602667/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 11/04/2017).

Anote-se, ademais, que o C. STJ, por ocasião do julgamento

do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, afetado como paradigma do Tema nº 437 de Recursos Repetitivos, fixou a tese vinculante no sentido de que “*Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes*”.

Com efeito, na hipótese dos autos, tem-se que o depoimento do réu, pretendida pela parte autora, não se mostrava essencial ao deslinde da causa.

Isso porque, os fatos alegados pela parte autora poderiam sem comprovadas por intermédio de documentos.

Neste compasso, estando o feito maduro, podia o magistrado julgar antecipadamente a lide, consoante expressa autorização contida no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acerca do tema:

“A preliminar suscitada pela apelante não prospera. Com efeito, de acordo com o princípio do livre convencimento, cabe ao juiz, como destinatário da prova, verificar a real necessidade de outros elementos para formação do próprio convencimento.

Registre-se que o magistrado não está obrigado a deferir todo e qualquer pedido da parte. Incumbe-lhe, de outro lado, em observância aos princípios de celeridade e economia processuais e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), exercer juízo de valor sobre a necessidade e utilidade da prova. Não por outra razão deve indeferir provas e diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC/1973, reproduzido no art. 370 do CPC/2015. À parte, por seu turno, cabe “não produzir

provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito” (art. 14, IV, CPC/1973, mantido no art. 77, III, do CPC/2015).

Sobre o tema, observa com propriedade o Eminentíssimo Des. SOARES LEVADA, desta Col. Câmara: “O juiz não é obrigado a determinar a produção de provas requeridas pelas partes se, a seu sentir, o que se quer provar já está ou deveria estar caracterizado, bastantes as provas acostadas aos autos, à formação de seu livre convencimento” (Apelação nº 0023013-73.2010.8.26.0003, j. 25.06.2012).” (TJSP; Apelação Cível 1002720-08.2014.8.26.0009; Relator: GOMES VARJÃO; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Paulo; Data do Julgamento: 30/09/2019; Data de Registro: 30/09/2019) – grifo nosso.

Saliente-se que não cabe à parte avaliar a necessidade e pertinência da produção de determinada prova, mas sim ao magistrado, seu destinatário.

Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa no caso sub examine.

Inexistem, portanto, vícios a inquinarem de nulidade a sentença.

Rejeitadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito recursal.

E, pese a argumentação expendida no apelo, a insurgência não prospera.

O i. magistrado de piso, na bem fundamentada sentença de fls.

209/211, realizou adequado sopesamento das teses jurídicas apresentadas pelas partes litigantes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, rechaçando os pontos apresentados em preliminar e, no mérito, enfrentando, de forma clara e precisa, a *quaestio iuris* submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide.

Isso torna possível a integral ratificação do julgado monocrático de primeiro grau, na exata dicção do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Registre-se que o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a *“viabilidade de órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”*².

Até para que não parem dúvidas quanto ao acerto da judiciosa decisão de primeira instância, transcreve-se importante trecho do julgado ora examinado:

“Conforme já decidido em ação monitória que envolveu as mesmas partes e pedido, pelo que se tem dos autos, apesar dos comprovantes juntados confirmar a transferência de valor à conta bancária dos requeridos (fls. 22, 25 e 26), o negócio jurídico que originou a transferência da quantia é controverso.

² REsp 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007; REsp 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21.11.2005; REsp 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp 265.534/DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01.12.2003.

De um lado, os autores alegam a existência de empréstimo verbal e, de encontro, narram os requeridos que se trata de crédito decorrente do serviço de corretagem prestado.

E, pela análise do conjunto probatório amealhado, mantenho entendimento firmado nos autos da ação monitória entre as partes, pela razoabilidade da narrativa externada pelos requeridos, inexistindo fundamento no acolhimento da pretensão autoral.

Os demais documentos trazidos pelos requeridos por ocasião da ação monitória, às fls. 29/36 e 146/150 daqueles autos (1009750-24.2022.8.26.0362), demonstram que havia entre as partes uma espécie de parceria no tocante aos negócios efetuados na área de corretagem de imóveis, em que visíveis transferências bancárias e pagamentos de valores aos requeridos.

Considerando a inexistência de apresentação de outras provas, como contrato de compra e venda do imóvel apontado na inicial, cuja viabilidade de crédito em favor da requerida para sua aquisição fora acostado às fls. 173/188 não pertence de fato ao autor e ainda que fosse, conforme algures mencionado, não houve nenhuma comprovação de tratativas nesse sentido venda de imóvel.

E, em contrapartida, conforme decidido no v. Acórdão proferido nos autos da ação monitória, as conversas de aplicativo por mensagens não provam inequivocamente a negociação nos termos em que relatado pelo autor, porque indicam também pendências de outras transações.” (g.n.).

Interpretada e valorada a prova dos autos, inexorável concluir

pelo acerto da solução apresentada à lide pelo juízo *a quo*.

O autor alega que o débito discutido nos autos seria originário de alguns empréstimos realizados em favor dos réus. Isso porque, teria realizado a venda de um terreno aos requeridos (no Morro Vermelho), e como eles não dispunham da quantia necessária para providenciar a documentação referente ao financiamento do bem, tampouco para dar inícios às obras, o requerente teria efetuado algumas transferências aos réus alguns valores a título de empréstimo.

Os requeridos, por sua vez, sustentam que as quantias *sub judice* que lhes foram transferidas, consistem em créditos decorrentes dos serviços de corretagem prestados ao autor.

Com efeito, conforme bem pontuado pelo magistrado de primeiro grau “*o negócio jurídico que originou a transferência da quantia é controverso.*”

Deste modo, *ex vi* do artigo 373, inciso I, do CPC, cumpria à demandante trazer aos autos prova robusta de suas alegações, sobretudo no que tange à propalada venda do terreno aos réus, ônus do qual não se desincumbiu suficientemente.

Vale destacar o consignado na judiciosa sentença: “*Considerando a inexistência de apresentação de outras provas, como contrato de compra e venda do imóvel apontado na inicial, cuja viabilidade de crédito em favor da requerida para sua aquisição fora acostado às fls. 173/188 não pertence de fato ao autor e ainda que fosse, conforme algures*

mentionado, não houve nenhuma comprovação de tratativas nesse sentido venda de imóvel.”

Outrossim, as mensagens trocadas entre as partes por intermédio do *WhatsApp* não são hábeis a comprovar, de forma contundente, as alegações do autor, mesmo porque indicam a existência de pendências relativas a outras transações havidas entre as partes.

Impende ressaltar que o próprio autor expressamente alega nas razões de apelação que ***“desde 2017, negociou diversos imóveis por intermédio dos serviços profissionais do corretor Requerido, Geovane, o que naturalmente gerou inúmeras transferências de valores correspondentes às comissões de corretagem de cada negociação. Essa prática é comum e inerente à relação entre corretor e cliente, sendo evidente que tais movimentações financeiras estão diretamente vinculadas às várias transações imobiliárias, e não à existência de qualquer sociedade ou parceria.”*** (g.n. - fl. 236).

A r. sentença, portanto, deu adequada solução à lide, desmerecendo reparos.

Assim, para evitar inútil e desnecessária repetição, são dispensáveis outros fundamentos, diante dos que foram bem deduzidos na r. decisão guerreada, que fica mantida na integralidade.

Registre-se que o julgador não está obrigado a rebater item por item as alegações das partes, podendo ater-se ao que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional.

Considerando o desprovimento do recurso e, com fundamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no §11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor da causa.

Por derradeiro, tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **REJEITADAS AS PRELIMINARES**, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ISSA AHMED
RELATOR